

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2013/9266

Reg. Col. 9150/2014

- Acusados:** Francisco de Assis Gonçalves Silveira
Francisco Demontie Mendes Aragão
Francisco Demontie Mendes Aragão Filho
Construtora Silveira Ltda.
Consicol Construções Ind. e Comércio Ltda.
Francisco Acácio Silveira Gonçalves
Aldenor Cunha Rebouças
José Ronaldo Albuquerque Mota
José Nilson Faria Sousa Júnior
João Amilcar de Moura Alexandre
- Assunto:** Apurar eventual responsabilidade de acionistas, administradores e membros do conselho fiscal da Granos Granitos do NE S.A. por irregularidades relacionadas à aprovação da redução do capital social, com cancelamento de todas as ações, e emissão de novas ações da Companhia, em infração aos arts. 115, 124, 135, §3º, 153 e art. 165, todos da Lei nº 6.404/76.
- Diretor Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em 08.10.13, em face dos acionistas, membros da administração e do conselho fiscal da Granos Granitos do NE S.A. (“Granitos” ou “Companhia”), por supostas irregularidades relacionadas à aprovação da redução do capital social, com cancelamento de todas as ações, e sucessiva emissão de novas ações da Companhia, em suposta infração aos arts. 115¹, 124², 135, §3º³, 153⁴ e art. 165⁵, todos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

¹ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

² Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

2. O presente processo administrativo sancionador originou-se do processo CVM nº RJ2009/6763, instaurado para analisar consulta enviada à CVM pelo Banco do Nordeste do Brasil em 23.06.09 (“BNB” e aquela “Consulta BNB”), na qualidade de operador do Fundo de Investimento do Nordeste (“FINOR” ou “Fundo”), por meio da qual o Fundo solicitou *“orientações desse órgão acerca de medidas a serem adotadas em relação às reavaliações do ativo e passivo dessas empresas [companhias incentivadas] a preços de mercado ou a valor presente, para adequação das modificações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, que implicam em Passivo a Descoberto, bem como às reduções do capital social para absorção de prejuízos, com o cancelamento parcial ou total das ações, cujos Artigos 173 e 174, da Lei nº 6.404/76, não estabelece limites para esse procedimento, tendo como consequência, no caso de cancelamento total de ações, emissões de ações ordinárias e preferenciais, para subscrição pelos acionistas”* (fls. 1-5).

II - FATOS

3. Em 20.10.08, foi instaurada assembleia geral extraordinária pela Companhia (fls. 130-132) com o objetivo de *“analisar e deliberar sobre a adequação da empresa às alterações promovidas na legislação contábil brasileira (alterações na Lei 6.404) promovidas pela Lei 11.638/2007, que influenciarão, de forma relevante, os demonstrativos contábeis e financeiros e, por consequência, no lucro real ou lucro presumido”*.⁶

4. A assembleia foi iniciada nesse dia e concluída somente em 19.12.08, segue abaixo um resumo das principais deliberações/discussões:

a) Em **20.10.08 (data inicial)**:

- i. decisão pela regularidade da realização da assembleia no dia 20;
- ii. avaliação do ativo/passivo a preços de mercado ou a valor presente, por serem consideradas relevantes as modificações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tendo sido nomeados peritos avaliadores e suspensos os trabalhos por 20 dias para apresentação do laudo de avaliação;

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita:

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

³ Art. 135. A assembléia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral.

⁴ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁵ Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

⁶ Segundo consta nos editais de convocação publicados (fls.118-128).

- b) Em **10.11.08**:
- i. distribuição e aprovação do laudo de avaliação;
 - ii. deliberada a elaboração de balanço especial para refletir os novos valores a preço de mercado ou a valor presente com as respectivas demonstrações financeiras e a submissão dos referidos documentos ao conselho fiscal e a firma de auditoria externa independente, tendo sido os trabalhos suspensos por cinco dias;
- c) Em **15.11.08**:
- i. aprovação do balanço especial encerrado em 20.10.08, tendo o presidente mencionado que a Companhia teria publicado editais em primeira e segunda convocação para os debenturistas que não se fizeram presentes;
 - ii. o acionista Francisco Aragão Filho observou que o patrimônio líquido registrado no balanço especial estava negativo em R\$275.957,68, razão pela qual sugeriu que (a) fosse utilizado o capital social subscrito e integralizado para absorver as perdas até o montante dos prejuízos acumulados ou ajustes de avaliação patrimonial, (b) a assembleia deliberasse a emissão de ações em valor monetário suficiente para tornar o patrimônio líquido positivo, tendo proposto a emissão de 500.000 ações (24.342 ordinárias e 475.658 preferenciais) ao preço de R\$ 1,00/unidade;
 - iii. os trabalhos foram suspensos por quatro dias a fim de que o conselho fiscal examinasse e emitisse parecer sobre a matéria.
- d) Em **19.12.08 (data final)**:
- i. leitura do parecer favorável emitido pelo conselho fiscal datado de 15.11.08 quanto às propostas feitas em 15.11.08;
 - ii. aprovação das operações de utilização do capital social subscrito e integralizado para absorver as perdas até o montante dos prejuízos acumulados decorrentes de operações e, ainda, parte do saldo devedor da conta “Ajustes de Avaliação Patrimonial”, com o cancelamento das ações ordinárias e preferenciais e emissão de 500.000 novas ações, devendo ser assegurado o direito de preferência no prazo de 30 dias a todos os acionistas.

5. Ao tomar conhecimento das referidas deliberações, o BNB, na qualidade de operador do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, com 96,99% das ações preferenciais de emissão da Companhia, solicitou⁷ à Granitos (a) a convocação de uma AGE a fim de retificar a deliberação tomada na assembleia iniciada em 20.10.08⁸, uma vez que o preço de emissão

⁷ Expediente nº 2009/0517-0020 enviado pelo BNB à Companhia em 09.01.2009, com o assunto “Finor – Retificação de Subscrição” (fls. 9-10).

⁸ No documento o BNB solicita a convocação de AGE com vistas a “retificar tal deliberação, onde serão emitidas 73.314 ações, sendo 3.570 ações ordinárias e 69.743 ações preferenciais classe ‘A’ ao preço de R\$6,82 cada, equivalente ao valor total da subscrição de R\$500.000,00, passando o capital social subscrito e integralizado de R\$29.756.093,19, representado por 4.362.603 ações, para R\$30.256.093,19 representado por

das ações para aumento do capital da Granitos teria violado o art. 170, §1º da Lei 6.404/76⁹, com a diluição injustificada da participação dos antigos acionistas; e (b) o envio de diversos documentos relativos às deliberações da AGE, inclusive a ata¹⁰ (fls. 09-10).

6. Em resposta¹¹, a Granitos resumiu as matérias analisadas e aprovadas na assembleia, sem menção ao cancelamento de ações ou à redução do capital e, segundo o BNB, tampouco enviou os documentos solicitados, o que gerou uma nova solicitação por parte do BNB em 02.02.09 (fls. 5-6).

7. Diante do ocorrido, o operador do Fundo enviou a esta Autarquia a Consulta BNB, tendo sido solicitado à Companhia que se manifestasse sobre as alegações apresentadas pelo consulente¹². Em resposta, a Granitos apresentou esclarecimentos a seguir sintetizados:

- a) nos termos do balanço especial levantado em 20.10.08, o patrimônio líquido apresentava-se negativo, razão pela qual o preço de emissão das novas ações foi fixado segundo dispõe o art. 14¹³ da Lei nº 6.404/76;
- b) o art. 4º do estatuto social da Companhia (fls. 88-89) previa que poderia ser realizado aumento do capital social independentemente de reforma estatutária até o limite de vinte milhões de ações nominativas, sem valor nominal;
- c) a regra do §1º do art. 170¹⁴ da lei societária não se aplicaria uma vez que (i) teria sido assegurado o direito de preferência a todos os antigos acionistas de

4.435.917 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 215.964 ações ordinárias e 4.219.952 ações preferenciais classe 'A'".

⁹ Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado. (...)

¹⁰ Foram solicitados os seguintes documentos: ata da AGE realizada em 20.10.08; formulário roteiro de dados cadastrais atualizado; estatuto social adaptado à sistemática do FINOR atualizado e com indicação das assembleias em aprovação; declaração de regularidade junto à bolsa de valores; cópias dos termos de transferências de ações negociadas em leilão realizado em 07.12.2005, devidamente assinados; e título múltiplo representativo de 76.935 ações PNA, decorrente do troco das ações do referido leilão.

¹¹ Resposta da Companhia às fls. 7-8, datada de 20.01.09.

¹² OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/Nº 1144/2009, de 25.08.08 (fls. 22).

¹³ Art. 14. O preço de emissão das ações sem valor nominal será fixado, na constituição da companhia, pelos fundadores, e no aumento de capital, pela assembleia-geral ou pelo conselho de administração (artigos 166 e 170, § 2º).

Parágrafo único. O preço de emissão pode ser fixado com parte destinada à formação de reserva de capital; na emissão de ações preferenciais com prioridade no reembolso do capital, somente a parcela que ultrapassar o valor de reembolso poderá ter essa destinação.

¹⁴ Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

- todas as classes de ações da Companhia¹⁵; (ii) a Companhia estaria, ao longo da sua existência e nos últimos cinco anos, sem perspectiva de rentabilidade, tendo apresentado em outubro de 2008 patrimônio líquido negativo;
- d) a Granitos teria observado rigorosamente as normas dos arts. 109, inciso IV¹⁶ e 171, §§ 7º, *alínea b* e 8º¹⁷, ambos da Lei nº 6.404/76, por ter oferecido o direito de preferência aos antigos acionistas na proporção de suas participações;
 - e) o BNB não participava das assembleias, embora devidamente convocado, para posteriormente enviar questionamentos acerca das decisões tomadas, tendo a Companhia ressaltado que teria se reguardado e convocado AGE (fl. 118), em que compareceram 100% do capital social com direito a voto, não tendo havido presença do BNB, assim como assembleia geral de debenturistas (fls. 117-128), em primeira e segunda convocação, em que o BNB também não compareceu, mesmo na posição de debenturista da Companhia à época;
 - f) afirmou que a AGE de 20.10.08 fora convocada e instalada conforme as exigências da Lei nº 6.404/76, com todos os documentos disponibilizados, lidos, transcritos, registrados na JUCEC ou arquivados na Companhia e deliberações aprovadas por unanimidade, sem dissidências ou protestos, tendo sido os documentos solicitados pelo BNB disponibilizados no ambiente assemblear;
 - g) com relação à alegação de que as matérias relacionadas à redução de capital social, elaboração de balanço especial, aprovação das demonstrações financeiras contábeis especiais e emissão de ações não constaram especificadas nos editais de convocação, a Granitos transcreveu os editais e afirmou que tais matérias foram “*requeridas e, por conseguinte, deliberadas no desenvolver dos trabalhos da assembleia geral extraordinária e, em consequência, de sua própria dinâmica e têm como amparo legal a dicção do §2º do art. 134¹⁸”* da lei societária; e

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

¹⁵ A Companhia publicou no Diário Oficial do Estado do Ceará de 23.12.2008 o “Edital – direito de preferência”, por meio do qual notificou os acionistas a exercerem o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

¹⁶ Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: (...)

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; (...)

¹⁷ Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital. (...)

§ 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo: (...)

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea b do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembléia-geral ou pelos órgãos da administração.

¹⁸ Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. (...)

- h) a convocação de debenturistas não seria exigida para o caso de redução do capital social para absorção de perdas até o montante do prejuízo, conforme o art. 173¹⁹ da Lei nº 6.404/76, porém a Companhia os teria convocado para analisar tal pretensão.

8. O processo foi encaminhado à SEP que questionou²⁰ Francisco Aragão acerca dos critérios econômicos utilizados para a fixação do preço de emissão das novas ações, tendo o acusado encaminhado a “*Proposta da Diretoria à Assembleia Geral Extraordinária iniciada em 20/10/2008, referenciada a emissão de ações ordinárias e preferenciais*”, datada de 18.12.08 que, resumidamente, contém um histórico da Companhia e dos fatos ocorridos na AGE. O documento ainda comenta o entendimento da Granitos acerca do art. 170 da lei societária, que trata do aumento de capital, e ao final recomenda à assembleia que delibere a emissão sugerida pelo acionista.

9. Ressalta-se que a SEP analisou caso semelhante envolvendo outra companhia incentivada, tendo elaborado em 18.06.12 um memorando²¹ com as considerações abaixo reproduzidas:

- a) “[e]mbora pareça existir a possibilidade jurídico-societária de exercício do direito de preferência pelo FINOR nos aumentos de capital de sociedades beneficiárias, em paralelo subsiste a impossibilidade prática do exercício desse direito, dado que a liberação de recursos pelos fundos regionais está vinculada ao atendimento de determinados requisitos, observada a conveniência de implantação do projeto para fins de desenvolvimento regional, conforme a legislação aplicável à espécie”;
- b) “(...) as operações da forma como foram estruturadas, além de causarem estranheza *per se*, não parecem encontrar guarida na legislação e/ou regulamentação vigentes. Isto porque, em todos os casos trazidos, foi realizada a redução do capital social para absorver prejuízos, com o cancelamento de todas as ações de emissão da Companhia, e o posterior aumento de capital, no âmbito do qual o FINOR não exerceu o direito de preferência, e por isso, foi excluído do quadro acionário da sociedade” (grifo no original);
- c) “[a]inda que as deliberações tenham sido tomadas na mesma assembleia, fato é que, quando da aprovação da redução do capital social com o cancelamento das ações, a companhia ficou sem acionistas, em aparente desacordo ao disposto no

§2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente. (...)

¹⁹ Art. 173. A assembléia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1º A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembléia-geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.

§2º A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição.

²⁰ Por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 271/12, de 10.08.12 (fl. 615).

²¹ MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº143/12, de 18.06.12, elaborado no âmbito do processo RJ2009/5605, juntado aos autos às fls. 637-639.

art. 1º da Lei nº 6.404/76, o qual estabelece que a companhia terá o capital dividido em ações”;

- d) “[e]sta situação de limbo, em que, ao menos até a realização do aumento de capital em seguida, a companhia não possui acionistas, parece ser incompatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 6.404/76, podendo causar situações em que eventualmente chegar-se-ia ao absurdo”;
- e) “a redução do capital para absorver prejuízos poderia ter sido realizada sem cancelamento de ações, o que indica eventual estruturação da operação, ao menos em tese, com o possível objetivo de eliminar o FINOR do quadro acionário da sociedade”; e
- f) “desse modo, a meu juízo, as operações de que se trata, quais sejam a redução do capital social com o cancelamento de todas as ações de emissão da Companhia, com o posterior aumento do capital social, não encontram amparo na legislação e/ou regulamentação vigentes, e ao que parece foram estruturadas com o objetivo de excluir o FINOR do quadro acionário da sociedade”.

10. Foi solicitada uma análise pela PFE sobre a matéria, tendo a procuradoria se manifestado da seguinte forma²²:

- a) “o direito de preferência previsto no art. 109, IV, da Lei nº 6.404/76 pode ser afastado em relação ao FINOR no caso de companhias incentivadas, nos termos do art. 172, parágrafo único, e art. 299, ambos da lei societária, combinados com o art. 44 da Lei nº 5.508/68. Para tanto, bastaria o estatuto prever a exclusão do direito de preferência. Foi o que se verificou no caso da A.”;
- b) “esclarece o BNB que orienta as companhias incentivadas a incluir em seus estatutos a previsão de exclusão do direito de preferência, em razão de não haver interesse por parte do Fundo em participar do aumento de capital” com a finalidade de “controlar o repasse de recursos públicos ‘pois retira a possibilidade de os fundos de incentivos aportarem numerário sem estrita vinculação a projetos de desenvolvimento regional, conforme a legislação de incentivos fiscais’”;
- c) “a lei também autoriza, em tese, a redução do capital da companhia para absorção de prejuízos, nos termos do art. 173 da Lei nº 6.404/76. O mesmo se dá em relação ao cancelamento de ações, que se encontrava previsto no art. 12 da lei societária”;
- d) “contudo, as etapas da operação conduzida pela A. (com *modus operandi* reproduzido em outras companhias incentivadas (...)) não podem ser analisadas separadamente, com base apenas na literalidade da lei. Faz-se necessária uma análise da operação como um todo, para que seja possível afirmar, no caso concreto, se a lei foi observada não apenas em sua forma, mas principalmente em sua *vontade* ou *espírito*”;
- e) “[e]m nosso sentir, esse tipo de operação apresenta indícios de violação direta à legislação e desvio de poder (fraude à lei)”;

²² MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº337/12 de 20.06.12 (fls. 640-645).

- f) “parece-nos claro que a única razão para a sequência de atos societários praticados no âmbito dessas companhias incentivadas é a exclusão do FINOR de seus quadros sociais. A operação inclui o inusitado cancelamento de todas as ações por redução de capital (para absorção de prejuízos), para, ato contínuo, ser deliberado o aumento de capital, do qual o FINOR não poderia fazer parte (...)”;
- g) “o cancelamento de todas as ações parece violar frontalmente o art. 1º da Lei nº 6.404/76”;
- h) “ora, o pressuposto lógico de existência de uma sociedade anônima é possuir capital social dividido em ações. O cancelamento de todas as ações, com posterior aumento de capital, parece ato destinado a criar a ficção de um ‘hiato acionário’, cujo único efeito gerado no mundo real é a exclusão do FINOR do quadro de acionistas”;
- i) “(...) consideramos que a operação analisada apresenta elementos caracterizadores, em tese, de abuso do direito de voto e desvio de poder, conforme previsto nos artigos 115 e 117, §1º, alínea “c”, da Lei nº 6.404/76. Tais atos são passíveis de anulação pelo Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 168, parágrafo único do Código Civil”.

11. Na sequência, a SEP solicitou novamente manifestação²³ de Francisco Aragão, para fins do art. 11 da Deliberação nº 538/08²⁴, sobre o procedimento adotado pela Companhia quando da interrupção da AGE iniciada em 20.10.08, assim como sobre a operação de redução de capital. Além desses ofícios, foram enviados outros ofícios²⁵ aos acusados para que se manifestassem acerca dos fatos que estavam sendo apurados pela SEP, tratados neste processo²⁶.

12. Considerando que os esclarecimentos trazidos pelos acusados são similares e por vezes se repetem, reproduzimos abaixo uma síntese de todos os argumentos apresentados em resposta aos ofícios enviados²⁷:

- a) que não seria lícito que a CVM questionasse as operações de redução e aumento de capital realizadas, uma vez que já teria transcorrido o prazo prescricional trienal previsto na Lei nº 6.404/76, sem qualquer interrupção, pois não haveria notícia de impugnação, tampouco protesto ou dissidência de qualquer acionista contra o balanço especial;

²³ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 308/12, de 27.09.12 (fls. 634).

²⁴ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

²⁵ Foram enviados peã GEA-4 diversos ofícios às fls. 650-651; 686; 688-689; 690-691; 692-693; 694-695; 696-697; 698-699; 700-701; 722-723; 724-725; 726-727; 728; 729; 742; 744; 748; 751-752; 755-756; 759-760; 762-763.

²⁶ Os acusados José Mota e Francisco Aragão Filho não apresentaram resposta, apesar de devidamente haver nos autos comprovação do recebimento dos respectivos ofícios (fls. 709-711). Foram oficiados também Consicol e Construtora Silveira, sem sucesso.

²⁷ Respostas aos ofícios às fls. 646-649; 653-685; 702; 713; 714-715; 716; 717; 718; 719; 734; 735; 736; 737-738; 746-747; 750; 754; 758.

- b) justamente pelo fato de a proposta de redução e aumento de capital ter surgido durante a realização da AGE é que *“ninguém poderia cogitar a inclusão do assunto no edital de convocação”*, pois ninguém poderia prever o futuro;
- c) sobre o questionamento da SEP no sentido de que a Companhia, ao ter optado por interromper a assembleia (e não pelo seu encerramento e convocação de nova assembleia), teria deixado de disponibilizar alguns documentos aos acionistas nos termos do §3º do art. 135 da Lei nº 6.404/76²⁸, a Granitos afirmou que adiou a assembleia com base no art. 134, do §2º²⁹ da referida lei e, além disso, nenhum acionista teria reclamado da *“falta de colocação de qualquer papel à sua disposição com antecedência prevista na norma”*;
- d) que a operação de redução de capital estaria prevista no art. 173 da lei societária, não tendo a Companhia infringido o art. 1º da referida lei uma vez que as operações de redução e aumento de capital ocorreram de forma simultânea;
- e) quanto à afirmação de que a operação teria sido feito com o objetivo de excluir o FINOR do quadro acionário, foi dito que todas as ações foram canceladas, não somente as pertencentes ao FINOR, tendo sido o direito de preferência respeitado, não podendo o fato de o FINOR acreditar que não pode exercê-lo constituir empecilho para que a Companhia se adaptasse às mudanças da Lei nº 11.638/07, pois *“nenhum acionista pode deter direitos absolutos, nem preferências alheias ao Estatuto Social”*;
- f) se o lucro pertence aos acionistas, então o prejuízo deveria ser amargado por todos os acionistas, sendo que nenhuma lei garantiria a qualquer acionista imunidade quanto à ocorrência de prejuízos sociais;
- g) alegam ignorar a existência de qualquer emissão de valores mobiliários para colocação no mercado de valores mobiliários pela Granitos, tendo somente conhecimento de emissões de títulos para subscrição particular, para atender a legislação de incentivos fiscais e de colaboração financeira do sistema SUDENE/FINOR; nessa linha, nenhum inciso do art. 1º da Lei nº 6.385/76 entregaria à CVM o direito/dever de fiscalizar companhias não participantes do mercado de valores mobiliários, razão pela qual estariam estranhando os questionamentos da CVM;
- h) não foi identificada norma que impusesse ao diretor administrativo financeiro a tarefa de se manifestar sobre a operação de redução de capital, com

²⁸ Art. 135. A assembleia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número. (...)

§3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral.

²⁹ Art. 134. Instalada a assembleia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. (...).

§2º Se a assembleia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.

cancelamento total das ações, sendo o tema totalmente alienígena às funções confiadas a tal diretor pelo estatuto social;

- i) o diretor presidente da Companhia afirmou desconhecer qualquer acordo de acionistas (fl. 750), tendo afirmado que a Consicol estaria sob o “mando” dos acionistas Francisco Aragão e Francisco Aragão Filho (fl. 758) e a Construtora Silveira estaria sob seu comando (fl. 758).

III - DA ACUSAÇÃO

13. A SEP, diante dos fatos acima expostos, propôs a responsabilização dos acionistas Francisco Silveira, Francisco Aragão, Francisco Aragão Filho, Construtora Silveira e Consicol; dos membros do conselho fiscal, Aldenor Rebouças, José Mota e José Nilson Júnior; do diretor administrativo financeiro, João Alexandre; e, por fim, de Francisco Gonçalves, na qualidade de membro do conselho de administração, pelo descumprimento dos arts. 115, 124, 135, §3º, 153 e art. 165 da lei societária.

14. Preliminarmente, a Acusação esclareceu que a Granitos protocolizou pedido de registro de companhia incentivada na CVM em 25.08.92³⁰, tendo sido seu registro cancelado em 14.02.12, uma vez que o mesmo encontrava-se suspenso há mais de 12 meses.

15. Assim, considerando que a acusação versa sobre fatos ocorridos em 2008, período em que a Companhia figurava como companhia incentivada registrada nesta Comissão, não procederia a afirmação feita por dois acusados³¹ no sentido de que a CVM não poderia exercer seu poder de polícia sobre a Companhia, uma vez que a mesma seria atualmente uma companhia fechada, não participando assim do mercado de valores mobiliários.

16. No tocante à assembleia geral extraordinária iniciada em 20.10.08 e concluída em 19.12.08, aponta a Acusação que a referida assembleia foi adiada por três vezes, sendo que foram retomados os trabalhos nos dias 10.11.08, 15.11.08 e 19.12.08 sem que tenha sido publicado novo edital para notificar os acionistas da continuidade da assembleia.

17. Afirma que no edital inicialmente publicado (fls. 118-122) constava a seguinte ordem do dia: “*analisar e deliberar sobre a adequação da empresa às alterações promovidas na legislação contábil brasileira promovidas pela Lei 11.638/2007, que influenciarão, de forma relevante, os demonstrativos contábeis e financeiros*”, pela qual não era possível sequer suspeitar que, ao longo de tal AGE, seria deliberada uma operação de redução do capital social com posterior aumento de capital.

18. Assim, em que pese a análise da alteração da legislação contábil ter eventualmente levado a Companhia a realizar uma redução do capital social, tal assunto não poderia ter sido deliberado em uma AGE cujo edital não previa explicitamente este assunto.

³⁰ Tal pedido ensejou a abertura do Processo CVM nº RJ1992/2019.

³¹ Manifestação dos José Nilson Junior e Aldenor Rebouças.

19. Dessa forma, deveria ter sido encerrada a referida AGE e convocada uma nova assembleia, informando de forma clara e precisa a matéria a ser deliberada, tendo ocorrido infração ao art. 124 da Lei nº 6.404/76³².

20. Com relação ao argumento do diretor presidente da Companhia no sentido de que teria seguido o disposto no §2º do art. 134 da Lei nº 6.404/76, posto que as matérias foram analisadas pontualmente, e, surgindo a necessidade de se analisar algum assunto ligado, a AGE era interrompida e reiniciada em data posterior, a SEP rebateu da seguinte forma:

61. Como pode-se verificar, a legislação prevê a possibilidade da deliberação ser adiada, caso seja necessário. Entretanto, tal artifício foi criado com o objetivo de se possibilitar a verificação de pontos adicionais necessários para deliberar assuntos dentro da matéria prevista na ordem do dia, e não de assuntos diversos aos originalmente previstos no edital de convocação.

62. Além disso, por se tratar de um assunto de tamanha relevância, uma vez que se trata de uma redução de capital com o cancelamento da totalidade das ações emitidas pela Companhia, a Companhia não deveria interromper a AGE, mas sim encerrar e convocar nova assembleia para deliberar a redução seguida de aumento de capital.

21. Conclui, sobre esse ponto, que ainda que fosse possível interromper a assembleia para deliberar, em outra oportunidade, o assunto em tela (que sequer constava na ordem do dia), tal adiamento não inibiria a obrigação da Companhia de publicar nova convocação, estando tal entendimento amparado pela doutrina sobre o assunto³³.

22. Além disso, teria sido descumprido o §3º do art. 135 da Lei nº 6.404/76, pois foi deliberada redução e aumento do capital social sem a disponibilização dos documentos pertinentes na convocação. Sobre esse ponto a SEP pondera que *“apenas após a aprovação do balanço especial, ocorrida na seção realizada em 15.11.08, foi proposta a utilização do capital social subscrito e integralizado para absorver as perdas. Tal balanço especial era um documento pertinente à matéria a ser debatida (redução e aumento do capital social), e não foi disponibilizado no primeiro anúncio de convocação da assembleia (uma vez que foi elaborado após esta convocação), em 13.10.08, o que obrigaria a realização de uma nova AGE, devendo ser disponibilizado o balanço especial em sua convocação”*.

³² Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita: I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

³³ Conforme consta no termo de acusação, “[e]ssa visão é incompatível com a doutrina sobre o assunto, a exemplo de Modesto Carvalhosa, ao argumentar quanto a decisão de suspender as deliberações importa no adiamento ou na realização de uma outra reunião, cita que *“de qualquer forma, impõe-se a publicação das convocações regulares, na estrita conformidade com os procedimentos previstos nos arts. 124 e 289 da lei. Em hipótese alguma podem os administradores escusar-se da publicação de novas convocações, sob a alegação, v. g., de estarem presentes ao conclave adiado acionistas representando a totalidade do capital social (art. 124) ou, então, de que a convocação de dia e hora foi anunciada na assembleia”* [In Carvalhosa, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo, Ed. Saraiva, 2011, vol. II, p. 998.]

23. Considerando que, nos termos do art. 123 da Lei nº 6.404/76, compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar assembleia geral, bem como que o estatuto social prevê que compete ao conselho de administração convocar as assembleias gerais, a Acusação propõe a responsabilização pelas infrações citadas (ao art. 124 e §3º do art. 135 da Lei nº 6.404/76) dos membros do conselho de administração à época, Francisco Silveira, Francisco Gonçalves e Francisco Aragão. Entretanto, levando em conta que Francisco Silveira e Francisco Aragão, além de administradores, eram também acionistas da Companhia e, tendo supostamente agido em abuso do direito de voto, tal imputação englobaria a infração ao art. 124 e §3º do art. 135 da Lei nº 6.404/76.

III.1 – DO ABUSO DO DIREITO DE VOTO

24. Quanto ao abuso do direito de voto, o termo de acusação menciona que, tendo em vista as diversas reclamações recebidas pela CVM a respeito da exclusão do FINOR em operações de redução de capital seguida por aumento de capital em diferentes companhias, a SEP solicitou a manifestação da PFE quanto ao seu entendimento de que, a princípio, tais operações haviam sido estruturadas com o possível objetivo de eliminar o FINOR do quadro acionário da sociedade (vide item 9 deste relatório).

25. Como já apontado, após a devida análise do caso, a PFE concluiu que a operação feita pela A., e repetida por outras companhias (entre elas a Granitos) apresentou elementos caracterizadores de abuso do direito de voto e desvio de poder, conforme previsto nos arts. 115 e 117, §1º, alínea “c”, da Lei nº 6.404/76³⁴, uma vez que, aparentemente, a única razão para a forma com a qual esta operação foi realizada é a exclusão do FINOR de seus quadros sociais.

26. O presente caso seria similar ao caso da A., tendo ocorrido operação semelhante (redução de capital, com cancelamento de todas as ações ordinárias e preferenciais e posterior aumento de capital por subscrição privada), sendo que em ambas as situações, como o FINOR entendia não poder exercer seu direito de preferência no aumento de capital, acabou sendo excluído do quadro de acionistas.

27. Considerando tratar-se de um assunto de suma relevância, a Companhia teria optado por não fazer uma AGE específica para deliberar sobre a operação, deixando, portanto, de divulgar um edital de convocação que prevísse, de forma precisa, os assuntos que faziam parte ordem do dia, bem como disponibilizando os documentos pertinentes ao tema.

³⁴ Art. 115: o acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

Art. 117: o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§1º: são modalidades de exercício abusivo de poder: (...) c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia.

28. Após os questionamentos da SEP, os acionistas, administradores e membros do conselho fiscal da Companhia (com exceção de José Mota e Francisco Aragão Filho, que não se manifestaram) alegaram principalmente que: (a) as ações de todos os acionistas, inclusive as dos ordinaristas, foram canceladas, atingindo a todos os sócios indistintamente; (b) a exclusão do FINOR de seu quadro social não ocorreu em função da operação, mas sim pelo fato do FINOR não ter optado por exercer seu direito de preferência no aumento de capital subsequente a redução; e (c) o fato da doutrina entender como válida a operação de redução de capital (com o cancelamento de todas as ações) seguido de aumento de capital afastaria qualquer ideia de “*abuso do direito de voto e desvio de poder*”.

29. Com relação às referidas alegações, a SEP afirma que de fato o cancelamento das ações teria atingido todos os acionistas, não obstante, ao realizar o cancelamento das ações seguido de aumento de capital, na prática, a participação do FINOR teria sido extinta, uma vez que a liberação de recursos pelos fundos regionais ocorreria apenas em favor de projetos em fase de implantação, o que não era o caso, de modo que o FINOR não pôde exercer seu direito de preferência.

30. A Acusação lembrou que o FINOR possuía 97% de todas as ações preferenciais emitidas pela Companhia (equivalente a aproximadamente 92,3% do total das ações), deixando claro o grande impacto sofrido pelo fundo como resultado da operação.

31. A SEP ressalta ainda que, caso a Companhia tivesse simplesmente optado pelo aumento de capital, o objetivo de tornar o patrimônio líquido positivo já seria alcançado, não havendo a necessidade de cancelar todas as atuais ações emitidas pela Companhia para reemitir-las em seguida. Portanto, ao se analisar a operação como um todo (e não somente a redução de capital isoladamente), considerando principalmente que (i) as diversas interrupções da AGE não foram seguidas de posterior convocação; (ii) a matéria a ser deliberada constante no edital não foi informada de forma precisa, apresentando um assunto genérico; (iii) o FINOR possuía, na época, cerca de 92,3% do total das ações emitidas pela Companhia; e (iv) o objetivo da Companhia poderia ser alcançado sem a exclusão dos acionistas, caso a mesma optasse simplesmente por um aumento de capital, restaria claro que a operação teria sido desenhada com o objetivo de excluir a participação do FINOR.

32. Observou, ainda, que o quadro acionário da Companhia à época da realização da AGE tinha a seguinte distribuição (capital votante): Francisco Silveira (12,3%); Construtora Silveira (37,7%); Francisco Aragão (25,4%); Francisco Aragão Filho (24,6%); Consicol (0,0%, com uma ação ordinária), o que permite dizer que nenhum acionista detinha mais de 50% do capital social votante da Companhia na época da realização da assembleia que culminou na exclusão do FINOR, não tendo sido possível comprovar, embora todos os fatos apontassem nessa direção, que havia o exercício compartilhado do controle da Companhia³⁵.

³⁵ Sobre a questão do controle, vale a pena reproduzir os itens 90 a 94 do termo de acusação:

90. Com o objetivo de verificar se o controle da Companhia era exercido especificamente por algum dos acionistas ou se o controle era conjunto, foram enviados 4 ofícios (vide §§27, 28, 30 e 31 retros) ao Diretor Presidente da Companhia, porém em todas as correspondências foram apresentadas respostas evasivas, informando que não tinha as informações necessárias para responder esses questionamentos (fls. 742/758).

91. Adicionalmente, com objetivo de verificar quais acionistas detinham o poder de controle, analisou-se duas atas de assembleias obtidas junto à Companhia. Na AGE realizada em 06.06.08 (fls.113/116), estavam presentes 100% do capital votante, enquanto na AGE realizada em 26.08.09 (fls.144/146) somente não estava

33. Ainda com relação ao quadro acionário da Granitos, foi ressaltado o parentesco entre Francisco Aragão e Francisco Aragão Filho (pai e filho), bem como o fato de que a Construtora Silveira e a Consicol eram controladas por Francisco Silveira (a primeira) e por Francisco Aragão e Francisco Aragão Filho (a segunda), conforme informado em resposta do próprio Francisco Silveira (fl. 758).

34. Dessa forma, teria restado comprovado para a Acusação que os acionistas ordinarietas da Granitos, que deliberaram pela operação na época da AGE iniciada em 20.10.08, especificamente os acusados Francisco Silveira, Francisco Aragão, Francisco Aragão Filho, Construtora Silveira e Consicol, infringiram o disposto no artigo 115 da Lei nº 6.404/76³⁶, ao atuarem em abuso do direito de voto, aprovando uma operação societária com o fim de causar dano a outro acionista (FINOR).

III.2 - DA ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

35. A Acusação afirma³⁷ que ainda que as deliberações de redução e aumento tenham sido tomadas na mesma assembleia, a redução total do capital social fez com que a Companhia, naquele momento, não possuísse nenhum acionista, em desacordo com o previsto no art. 1º da Lei nº 6.404/76³⁸.

36. Em sua manifestação, Francisco Silveira argumenta que as deliberações podem ser simultâneas, conforme entendimento da doutrina (Modesto Carvalhosa, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas), entretanto tal opinião não é compartilhada pela PFE, que esclareceu³⁹ que “o cancelamento de todas as ações, com posterior aumento de capital, parece ato destinado a criar a ficção de um “hiato acionário”, pelo que entendeu a SEP ter havido infração ao art. 1º da Lei nº 6.404/76.

37. Assim, para a Acusação, os administradores à época, ao não se manifestarem contrariamente à operação que, da forma como estruturada, acarretaria a violação dos arts. 1º

presente o acionista Francisco Demontie Mendes Aragão Filho. Em ambas as assembleias todos os acionistas presentes votaram na mesma direção.

92. Cabe lembrar que se está diante de uma companhia incentivada, o que prejudica uma análise mais profunda da atuação desses acionistas nas assembleias gerais, uma vez que não estão disponíveis outras atas de assembleias.

93. Ademais, pelo que foi informado à SEP (vide parágrafo 29, retro), não existe acordo de acionistas formalmente firmado, bem como não se tem notícia da existência de algum acordo verbal.

94. Assim, embora todos os fatos apontem na direção do exercício compartilhado do controle da Companhia, notadamente diante das respostas do Diretor Presidente e da atuação dos acionistas nas assembleias de 06.06.08 e 26.08.09, não foi possível comprovar essa hipótese.

³⁶ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

³⁷ Tal raciocínio está em linha com as conclusões do citado MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 143/12 (vide parágrafo 9 retro).

³⁸ Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

³⁹ Por meio do citado MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 337/12 (vide parágrafo 10, retro).

e 115 da Lei nº 6.404/76, infringiram o disposto no art. 153 da lei societária⁴⁰, não empregando o cuidado e diligência necessários no exercício de suas funções.

38. Quanto aos argumentos dos conselheiros fiscais e do diretor administrativo financeiro da Companhia no sentido de que (i) compete ao conselho apenas opinar, não podendo o Estado sancionar qualquer pessoa por opinar, dado o caráter de garantia quanto à liberdade do pensamento, (ii) a tarefa de se manifestar sobre a operação de redução de capital não é uma função prevista no estatuto social da Companhia, respectivamente, afirma a SEP que o cumprimento do dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76 passa pela necessária manifestação dos administradores acerca das operações societárias, ainda que propostas por acionistas.

39. Ressalta que ainda que não haja nos autos informação de que os diretores e conselheiros tenham se manifestado sobre o conjunto de operações deliberadas na seção de 19.12.08, a proposta de redução de capital teria sido analisada pelo conselho fiscal⁴¹, que concluiu que a operação atendia aos interesses da Companhia, estando revestida das formalidades legais, razão pela qual emitiu parecer concordando com os termos propostos.

40. Por sua vez, o conselho de administração analisou a operação de aumento de capital, nos termos da reunião do conselho realizada em 03.02.09 (fls. 587-588), declarando a regularidade da emissão de ações da Companhia.

41. Assim, a Acusação defende que devem ser responsabilizados pela infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76 Francisco Gonçalves (membro do conselho de administração), Aldenor Rebouças, José Mota, José Nilson Júnior (membros do conselho fiscal) e João Alexandre (diretor administrativo e financeiro), por não se manifestarem contrariamente a operação de redução seguida de aumento de capital, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 6.404/76 e que culminou com a exclusão do FINOR do quadro acionário.

III.3 - PRESCRIÇÃO

42. Francisco Silveira alegou que já haveria transcorrido o prazo prescricional trienal previsto na lei societária sem qualquer interrupção, pois não haveria notícia de impugnação, tampouco protesto ou dissidência de qualquer acionista contra o balanço especial (fls. 646-647). Quanto à alegação, a SEP afirmou que o caso em tela deveria ser analisado à luz da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela administração pública federal⁴².

43. Assim, considerando que a infração analisada ocorreu no final do exercício de 2008, não deve prosperar o argumento da Companhia quanto ao transcurso do prazo prescricional,

⁴⁰ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁴¹ Conforme consta em seu parecer datado de 15.11.08 (transcrito na ata da AGE de 20.10.08).

⁴² Arts. 1º, caput, e 2º, inciso II: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

cabendo lembrar que tal prazo foi interrompido quando da instauração do presente processo administrativo sancionador (26.08.13).

44. Isto posto, considerando as conclusões contidas no termo de acusação, a SEP entendeu restaram comprovadas as infrações anteriormente mencionadas, tendo proposto a responsabilização das seguintes pessoas:

- a) Francisco Silveira, Francisco Aragão, Francisco Aragão Filho, Construtora Silveira e Consicol, na qualidade de acionistas da Granitos, pelo descumprimento do art. 115 da Lei nº 6.404/76, por ter exercido voto com o fim de causar dano a outro acionista (FINOR);
- b) Francisco Gonçalves, na qualidade de membro do conselho de administração, pelo descumprimento ao (i) art. 124 da Lei nº 6.404/76, por não fazer constar no edital de convocação da AGE iniciada em 20.10.08 a indicação precisa e correta da matéria e por não ter publicado nova convocação após as três interrupções da referida AGE; (ii) §3º do art. 135 da Lei nº 6.404/76, por não ter disponibilizado os documentos pertinentes na convocação da AGE, quais sejam, laudo de avaliação do patrimônio a valor de mercado, balanço especial de 20.10.08 e parecer do conselho fiscal da Companhia; e (iii) art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não ter se manifestado contrariamente quanto à operação de redução de capital com o cancelamento da totalidade das ações emitidas pela Companhia, com posterior aumento de capital;
- c) Aldenor Rebouças, José Mota e José Nilson Júnior, na qualidade de membros do conselho fiscal, pelo descumprimento ao art. 153 c/c art. 165 da Lei nº 6.404/76, por não ter se manifestado contrariamente quanto à operação de redução de capital com o cancelamento da totalidade das ações emitidas pela Companhia, com posterior aumento de capital; e
- d) João Alexandre, na qualidade de diretor administrativo e financeiro, pelo descumprimento ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não ter se manifestado contrariamente quanto à operação de redução de capital com o cancelamento da totalidade das ações emitidas pela Companhia, com posterior aumento de capital.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE⁴³

45. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes dos artigos 6º e 11⁴⁴ da

⁴³ MEMO nº 95/2013/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU de 20.09.2013 (fls. 828-834).

⁴⁴ “Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.”

“Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Deliberação CVM nº 538/08⁴⁵, sugerindo que, para uma maior precisão da responsabilização de Francisco Gonçalves seria interessante incluir o §3º do art. 135 da Lei nº 6.404/76 no parágrafo 120 da peça acusatória, o que foi acatado pela Acusação (fls. 891) no novo termo de acusação (fls. 836-893).

V - DEFESAS

46. Apresentaram defesa conjunta⁴⁶ os acusados Aldenor Rebouças, José Mota e José Nilson Júnior, cujos principais argumentos estão abaixo descritos:

- a) somente o FINOR poderia causar dano ao mercado de valores mobiliários, por seu o único que realizava leilões especiais de suas ações e pela Granitos ser uma companhia de capital fechado;
- b) o termo de acusação mostrar-se-ia inepto por não ter demonstrado o desacerto da opinião emitida pelo conselho fiscal, ou seja, o motivo pelo qual a redução de capital teria sido prejudicial à Companhia;
- c) se tivesse ocorrido alguma infração societária ou mercadológica, esta só seria atribuível aos acionistas da Companhia, únicos com direito de voto, já que o resultado da redução de capital seria consequência desse ato, nunca de opinião ou parecer;
- d) a Acusação não teria demonstrado: (i) o ânimo volitivo (culpa ou dolo); e (ii) o nexo causal entre a atuação dos referidos acusados, todos membros do conselho fiscal da Granitos, e o suposto dano causado ao mercado de valores mobiliários;
- e) os conselheiros fiscais teriam agido acreditando na licitude de suas ações e buscando o melhor para a Granitos, ainda que em detrimento de seus acionistas, sendo o presente caso, na pior hipótese, de erro de proibição.

47. Francisco Silveira, Francisco Aragão, Francisco Aragão Filho, Francisco Gonçalves e José Alexandre igualmente apresentaram defesa conjunta, em 07.04.14, cujos principais argumentos encontram-se resumidos abaixo (fls. 1006-1012):

- a) o objeto do presente processo encontrar-se-ia litigioso devido à demanda judicial ajuizada pelo FINOR para tentar invalidar a ata da referida AGE, razão pela qual o feito deveria ser extinto;
- b) o FINOR não teria reclamado da ausência de papeis na AGE, então, não caberia à CVM agir sem a provocação do interessado e sobre matéria acoberta pela prescrição trienal, advogando em favor de qualquer acionista;
- c) o art. 8º, III da Lei nº 6.385/76 não seria aplicável à Granitos, pois esta sempre teria sido uma companhia fechada e nenhum de seus títulos emitidos jamais teria

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça”.

⁴⁵ PARECER/Nº 65/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU.

⁴⁶ Defesa protocolada em 07.04.2014 (fls. 1001-1005).

sido negociado pelo FINOR nos leilões especiais em que participara, motivo pelo qual as penalidades do art. 11 da Lei nº 6.385/76 não seriam aplicáveis;

- d) a não disponibilização dos documentos aos acionistas faltosos teria sido superada já que nenhum preferencialista teria reclamado de tal omissão, tampouco teria questionado a aprovação do laudo de avaliação e do balanço especial;
- e) a CVM não teria demonstrado qual fora o prejuízo obtido pela não realização de encerramentos e convocações na AGE, que seria indispensável para a declaração de nulidade;
- f) considerando a existência de patrimônio líquido negativo, fruto da adequação à Lei nº 11.638/76 e comprovado pelos documentos contábeis da Companhia, não seria possível ao FINOR impedir a operação realizada, pois tal acionista não possuía direito de voto;
- g) a impossibilidade do FINOR exercer o direito de preferência não poderia determinar que a Companhia continuasse com patrimônio líquido negativo, nem forçar os acionistas a adotar uma medida legal em detrimento de outras apenas em consideração ao FINOR;
- h) a afirmação da SEP no sentido de que a redução de capital poderia ter sido feita sem o cancelamento de ações contrariaria, além de doutrina consagrada, a matriz legislativa nacional, uma vez que a lei societária⁴⁷ autorizaria o cancelamento de ações e a própria legislação de incentivos fiscais⁴⁸ permitiria que sociedades como a Granitos reduza o capital com o consequente cancelamento de títulos;
- i) a SEP teria violado os princípios da presunção de inocência e da boa-fé ao partir da premissa de que diretores, conselheiros, acionistas, Congresso Nacional, contador, auditor independente e peritos avaliadores teriam agido em conluio para excluir o FINOR do quadro de acionistas da Granitos sobre o pretexto de adequar tal Companhia à Lei nº 11.638/07;
- j) a defesa questiona se o FINOR teria sido efetivamente prejudicado, uma vez que já não conseguia negociar suas ações antes do balanço especial quando o PL era positivo, quicá após o ajuste que levou ao PL negativo, tendo falhado a Acusação

⁴⁷ Art. 12 e 30, §1º, alínea “b”:

Art. 12. O número e o valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos casos de modificação do valor do capital social ou da sua expressão monetária, de desdobramento ou grupamento de ações, ou de cancelamento de ações autorizado nesta Lei.

Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

§ 1º Nessa proibição não se compreendem: (...) b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; (...)

⁴⁸ Art. 12, §3º da Lei nº 8.167/91: Art. 12. A aplicação dos recursos dos fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional. (...)

§ 3º Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo fundo, com o consequente cancelamento dos respectivos títulos. (...)

em não quantificar o suposto prejuízo que, caso fosse inferior a R\$20.000,00, a conduta seria atípica, pois insignificante⁴⁹;

- k) o diretor administrativo da Companhia não teria motivos para constar em tal acusação, pois as funções a ele confiadas pelas leis e pelo estatuto social seriam meramente gerenciais, completamente alheias ao quadro acionário ou aos direitos dos acionistas.

48. Por fim, a defesa conjunta (fls. 1023-1027) das acionistas Construtora Silveira e Consicol apresentaram as alegação abaixo resumidas:

- a) sustenta a nulidade da acusação, pois nenhuma das acusadas teria sido validamente intimada para os fins do art. 11º da Deliberação CVM nº 538/08, por própria inércia da SEP ao não ter tomado providências para obter os respectivos endereço;
- b) seria impossível imputar o exercício abusivo de direito de voto à pessoas jurídicas, entes abstratos e sem racionalidade própria; assim, se alguém tivesse utilizado as referidas sociedades para cometer atos abusivos, seria o comitente de tais atos que deveria ser responsabilizado, não entidades incapazes de apresentar o aspecto subjetivo de tipificação (dolo ou culpa); e
- c) a Consicol tinha apenas uma ação em um universo de 212.394 ações com direito a voto, o que releva a falta de proporcionalidade e razoabilidade em acusá-la;
- d) o voto das acusadas não teria influenciado no resultado final, uma vez que a participação dos demais acionistas alcançariam patamar bem mais elevado.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

⁴⁹ Segundo a defesa, em linha com o art. 34 da Lei nº 9249/95 e art. 9º da Lei nº 10684/03 (extinção da punibilidade aos crimes contra a ordem tributária).